



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADA: Regina Márcia Lemos Ferreira		
EMENTA: Responde a Regina Márcia Lemos Ferreira e faz advertência ao Colégio GEO Fátima.		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 08472191-0	PARECER Nº 0550/2008	APROVADO: 10.11.2008

I – RELATÓRIO

A senhora Regina Márcia Lemos Ferreira, mediante o processo nº 08472191-0, dirige-se a este Conselho para solicitar “que seja providenciado o boletim da minha filha de 7 anos, por nome Giovana Lília Lemos de Araújo, que estuda no Colégio Geo Fátima”.

Alega que, ao se dirigir ao Colégio para buscar o citado boletim, fora informada de que o mesmo estaria com a supervisora. Informa, ainda, que o Colégio “fez a mudança para o Santo Tomás de Aquino, sem reunir os pais, através de um simples papel na agenda”; que houve várias mudanças de professor, com prejuízo para as crianças. Esclarece que uma estagiária ficou como professora, matérias cobradas na prova não foram ministradas e que crianças enfrentaram muitas dificuldades, não querendo ir mais para o estabelecimento de ensino.

Relata, ao final, que estava apenas com poucos dias de atraso no pagamento da mensalidade, ressaltando também a necessidade de que constrangimentos sejam evitados para pais e alunos, além de solicitar que haja mais fiscalização nos colégios.

Como partes do processo estão anexas cópias: de pagamentos feitos ao colégio; do comunicado da transferência do local de funcionamento da escola; dos históricos do desempenho da aluna referentes à 1ª e à 2ª etapa letiva e das avaliações da 3ª etapa.

Integra também o processo em pauta a Informação nº 066/2008, do Núcleo de Auditoria deste Conselho, que foi incumbido de averiguar a denúncia.

Consta, então, da retrocitada Informação, que as técnicas do Núcleo de Auditoria foram ao Colégio Santo Tomás de Aquino, no dia 20 de outubro próximo passado, quando foram recebidas pelo seu Diretor, Sr. Paulo Tadeu Botelho Rabelo, e pela Coordenadora Pedagógica do Colégio GEO Fátima, Sra. Belarmina Monteiro Arraes. Nessa oportunidade, foi esclarecido que: “o Colégio GEO Fátima, através do seu proprietário, professor Francisco Sampaio, vendeu o prédio onde funcionava o referido colégio e que para não haver prejuízo aos alunos, alugou 19



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0550/2008

salas de aula que se encontravam ociosas, no Colégio Santo Tomás de Aquino, tendo sido transferidos 578 alunos, funcionários e equipe pedagógica”. Ademais, foi informado que “ao final deste ano letivo, entregará todo o acervo escolar na Secretaria da Educação, para após, solicitar a extinção da instituição escolar. Que estavam tranqüilos quanto a estas providências, já que deram conhecimento do fato ao Sr. Presidente deste órgão”.

Orientados no sentido de que fosse comunicado oficialmente o fato a este CEE, a Diretora do GEO Fátima, Sra. Mirilande Ferreira Ripardo, o fez por intermédio do processo nº 08472256-8, com ofício datado de 23.10.2008, apenso ao processo inicial, nº 08472191-0.

Finalizando a Informação do Núcleo de Auditoria/CEE, está destacado que o boletim da aluna seria enviado junto com sua agenda, o que foi confirmado pela mãe, denunciante do presente caso.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A retenção do boletim da aluna Giovana Lília Lemos Ferreira fere o que determina a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que em seu Artigo 6º estabelece: “São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os Artigos 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdue por mais de noventa dias”.

Embora tenham ocorrido alterações em dispositivos da Lei nº 9870/1999, pela Medida Provisória nº 2173-24, de 23 de agosto de 2001, e Projeto de Lei nº 341/2003, prevendo a revogação da mencionada Medida Provisória, também proponha modificações na mesma lei, a determinação acima transcrita permanece inalterada: continua em vigor, portanto, a proibição de retenção de documentos por inadimplência do aluno.

É importante ressaltar que a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determina, em seu Artigo 18, ser “dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, **vexatório ou constrangedor**” (grifo adicionado). Vale observar que o dispositivo constante do Artigo 6º, da Lei nº 9.870/99 objetiva proteger o estudante de situações vexatórias ou constrangedoras.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0550/2008

Por outro lado, no caso ora em análise, o Colégio GEO Fátima descumpriu norma deste Conselho (Parecer nº 530/1992), não comunicando oficialmente a este CEE a extinção do Colégio. No entanto, pelo exposto no item I deste Parecer, essa falha já foi corrigida. Também o motivo inicial da denúncia que deu origem ao presente Parecer não mais existe, uma vez que conforme informado aos auditores do CEE, o boletim da aluna já fora liberado.

Assim, somente pela necessidade de advertir a instituição escolar quanto ao respeito que deve ter pelos direitos da criança, é que se justifica este parecer. Sobretudo, neste momento, quando outras medidas estão em vigor como o cadastro de inadimplentes, o que pode ocorrer sem atingir diretamente o aluno.

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, voto no sentido de que, a título de advertência, encaminhe-se este Parecer à extinta direção do Colégio GEO Fátima, como também, para conhecimento, ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Particular. Comunique-se à denunciante, Sra. Regina Márcia Lemos Ferreira, essa providência adotada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 10 de novembro de 2008.

LINDALVA PEREIRA CARMO

Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE